

QUADRO N.º 9

Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa

Effectivos

	Quadro permanente						Officiais e sargentos milicianos licenciados, praças licenciadas, solípedes de requisição			
	Homens		Solípedes		Viaturas		Homens		Solípedes	
	Officiais	Praças	Sela	Tiro	2 rodas	4 rodas	Officiais	Praças	Sela	Tiro
1.— Comando do corpo	8	22	15	—	4	2	—	—	—	—
2.— Companhia de sapadores	5	197	9	18	1	10	1	156	7	50
3.— Grupo a cavalo	17	247	82	148	3	55	4	208	110	154
4.— Grupo de baterias montadas	17	232	33	186	—	54	7	173	42	168
5.— Regimento de cavalaria	68	914	936	32	20	36	16	706	506	176
6.— Esquadrão independente	5	111	111	8	1	4	1	73	56	12
7.— Grupo de metralhadoras	14	194	28	60	12	15	—	59	1	36
8.— Batalhões de infantaria	92	2:520	48	64	—	108	4	2:076	36	200
Total	226	4:437	1:262	516	41	184	33	3:451	758	796

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918. — O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

Decreto n.º 3:961

Havendo nestes últimos anos aumentado sensivelmente o serviço de distribuição domiciliária de correspondências, nas cidades de Lisboa e Porto, a par do alargamento sucessivo das respectivas áreas;

Reconhecendo-se a imprescindível necessidade de melhorar este importante ramo de serviço de correios;

Considerando que o tráfego de correspondências e encomendas postais, incluindo as procedentes e destinadas ao Corpo Expedicionário Português, tem aumentado duma forma considerável e exige o emprego de maiores unidades de pessoal braçal, incompatível com o reduzido quadro de serventes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a manter provisoriamente ao serviço carteiros supranumerários e serventes adventícios, embora não substituam efectivos, no número julgado indispensável às necessidades da posta interna e do tráfego das correspondências e encomendas postais, respectivamente fixado em cento e sessenta carteiros supranumerários e cem serventes adventícios.

Art. 2.º O pagamento ao pessoal a que se refere este decreto será feito pela verba descrita no orçamento e destinada ao pessoal supranumerário, ou pela verba destinada ao custeio dos diversos serviços, conforme se tratar de supranumerários ou de adventícios.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tumagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:266

Tendo-se suscitado várias dúvidas, depois da publicação da lei n.º 367, de 28 de Junho de 1915, sobre se a indústria de encadernação seria uma arte gráfica, e por isso compreendida ou não no n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915;

Atendendo às reclamações da classe operária da mesma indústria; e

Atendendo ao parecer da comissão nomeada pela portaria de 21 de Setembro de 1915, que fôra encarregada de esclarecer aquelas mesmas dúvidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja considerada arte gráfica para os efeitos da lei n.º 367, de 28 de Junho de 1915, a indústria de encadernação.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918. — O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.